



ACÓRDÃO N.:

PROCESSO N.º 0003956-19.2010.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: Santarém (2ª Vara Penal)  
APELANTE: Mariano dos Santos Mousinho (Defensor Público Marcos Leandro Ventura de Andrade)  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja  
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ROUBO – ART. 157, § 2º, I E II, DO CP – REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – QUANTUM APLICADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA – PROCEDÊNCIA – CONFISSÃO UTILIZADA PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO DE PISO – DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA – IMPOSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA APLICAR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA.

1. Quantum da sanção-base estabelecido pelo magistrado sentenciante em 07 (sete) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, que se mostra proporcional e razoável, ante a exacerbada reprovabilidade e censurabilidade da conduta do apelante, tornando negativa a sua culpabilidade, sendo que a presença de maus antecedentes, bem como as circunstâncias do crime também desfavoráveis, justificam a pena base fixada.
2. A confissão espontânea realizada perante a autoridade policial e expressamente considerada na condenação tem o condão de atenuar a pena imposta ao acusado, conforme dispõe o art. 65, III, d, do CP. Precedentes do STJ.
3. A incidência da majorante do uso de arma prescinde de apreensão e perícia do objeto, sobretudo, quando comprovada, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima e de testemunhas, o que ocorreu no presente caso.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para aplicar a atenuante da confissão espontânea, restando a reprimenda definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena corporal, ante as circunstâncias desfavoráveis para a fixação da pena-base.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, apenas para aplicar a atenuante da confissão espontânea, restando a reprimenda definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



---

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 12 de setembro de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por MARIANO DOS SANTOS MOUSINHO, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do CPB.

Em razões recursais, o apelante pleiteia a redução de sua pena-base ao mínimo legal, sustentando que os fundamentos utilizados pelo magistrado de piso já



integram a própria tipicidade do crime, bem como a aplicação da atenuante da confissão espontânea, por ter confessado a prática delitiva perante a autoridade policial, pleiteando ainda o decote da majorante referente ao emprego de arma, prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, por não ter sido a mesma apreendida, nem periciada, assim como o estabelecimento de regime de cumprimento de pena menos gravoso.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Sendo que, nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 27 de janeiro de 2010, por volta das 18 horas e 30 min, a vítima Carlos Augusto Andrade Reis conduzindo uma motocicleta HONDA NXR 150 BROS, cor vermelha, placa NSH - 3547, trazendo consigo, no assento de passageiro, sua namorada Suzete Amaral Pedroso, pelo ramal da Comunidade Santa Maria, no município de Santarém, quando foram surpreendidos com um fio elétrico estendido no meio da estrada, fio este que lesionou as vítimas, o que fez com que ambos caíssem da moto, momento em que foram surpreendidos pelo apelante e seu comparsa, todos armados com revólver, os quais anunciaram o assalto, determinando, sob grave ameaça, que permanecessem calados.

Acrescenta a exordial acusatória, que, em ato contínuo, o apelante e seu comparsa, passaram a exigir que as vítimas entregassem os seus pertences pessoais, momento em que elas entregaram um relógio, dois telefones celulares, dois cordões de ouro, bem como a motocicleta e o documento de porte obrigatório da mesma, em seguida um dos acusados começou a amarrar Carlos com uma corda, ocasião em que passou um ônibus que fazia linha pelo local do delito, o que fez com que os assaltantes empreendessem fuga conduzindo a motocicleta, efetuando ainda, um disparo de arma de fogo contra o coletivo, razão pela qual foi o apelante denunciado e condenado como incurso na conduta disposta no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB.

In casu, o apelante se insurge contra a reprimenda que lhe foi imposta pelo magistrado de piso, pleiteando a redução de sua pena-base ao mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o decote da majorante referente ao emprego de arma, prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, assim como o estabelecimento de regime de cumprimento de pena menos gravoso.

Da leitura dos autos, vê-se que a culpabilidade do apelante merece maior reprovabilidade e censurabilidade, pois o mesmo premeditou a prática delitiva, preparando uma armadilha com fio elétrico estendido na estrada e com isso causou a queda das vítimas, deixando-as vulneráveis ao assalto, o que demonstra ser ele pessoa destemida e audaciosa. Somado a isso, verifica-se que o aludido



apelante possui maus antecedentes, segundo fls. 131/132, bem como certidão de trânsito em julgado por mim juntada aos autos, assim como as circunstâncias em que o delito foi praticado também não lhe favorecem, uma vez que o recorrente realizou o roubo a si imputado, em via pública, aproximadamente às 18 horas e 30 min, acompanhado de outra pessoa que lhe ajudou na prática delitativa, bem como na intimidação das vítimas, configurando o concurso de pessoas, majorante prevista no inciso II, § 2º, do art. 157, do CP, o que não impede ser a mesma utilizada nesta fase, vetores esses que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual mantenho a reprimenda fixada pelo magistrado de piso, em 07 (sete) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

In casu, impõe-se levar em conta a presença da atenuante da confissão espontânea, ainda que a mesma tenha ocorrido somente em sede inquisitorial, pois embora não tenha sido reconhecida pelo magistrado de piso a quando da dosimetria, foi utilizada para formar o seu juízo de culpa, motivo pelo qual reduziu a reprimenda inicial em 1/6 (um sexto) passando-a para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Neste sentido, verbis:

STJ: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. ATENUANTE. INCIDÊNCIA. MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO MATEMÁTICO. OFENSA À SÚMULA 443 DO STJ. OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a confissão espontânea realizada perante a autoridade policial e expressamente considerada na condenação, ainda que retratada em juízo, tem o condão de atenuar a pena imposta ao acusado, conforme o que dispõe o art. 65, III, "d", do Código Penal. Precedentes. 3. A fixação acima da fração mínima de 1/3 (um terço), em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes. Inteligência da Súmula 443 do STJ. 4. In casu, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena-base, apontando circunstâncias que não integram o tipo penal e embasadas em dados concretos. Todavia, na segunda fase, entenderam que a retratação em juízo obsta a atenuação da pena pela confissão espontânea feita perante a autoridade policial e, na terceira etapa, aumentaram a pena em 3/8 com base tão somente no número de majorantes. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea em relação ao paciente Douglas e aplicar a fração de 1/3 em razão da presença de duas



majorantes, reduzindo as penas para 6 anos e 8 meses de reclusão e 15 dias-multa em relação ao paciente Douglas e 8 anos de reclusão e 19 dias-multa para o paciente Tiago. (HC 339.124/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 25/02/2016).

Inexistem circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição de pena a serem consideradas.

Quanto a pretensão do apelante, de ver afastada a causa de aumento de pena prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do CP, não merece guarida, pois é pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios no sentido de não haver necessidade de apreensão e de perícia na arma para a caracterização do crime de roubo majorado quando o conjunto probatório evidencia que o delito foi efetivamente cometido com o emprego do aludido artefato, como ocorreu in casu, ressaltando-se, que tanto a vítima SUZETE AMARAL PEDROSO, quanto a testemunha EVANDRO NILEIS PAIXÃO VERAS, em juízo, afirmaram que o apelante e seu comparsa portavam arma de fogo, inclusive, acrescentando que um deles atirou em direção ao ônibus que a testemunha Evandro conduzia e passava no local do crime no momento da prática delitativa, não restando dúvidas quanto ao uso de arma de fogo na ocasião.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. TESTEMUNHOS FIRMES. ERESP 961.863/RS. RESISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. MOMENTOS DISTINTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA EM REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. REGIME FECHADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- É pacífico o entendimento dessa Corte Superior, no sentido de que a incidência da majorante do uso de arma prescinde de apreensão e perícia do objeto, sobretudo, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas.

- (...)

- (...)

- Habeas Corpus não conhecido.

(HC 221.741/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).



STF: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA IMPRÓPRIA. JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA E DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. É desnecessária a apreensão e a perícia da arma imprópria empregada no roubo para comprovar a qualificadora do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, já que o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima ou pelo depoimento de testemunha presencial. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 110746, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).

Assim, havendo uma causa de aumento de pena, qual seja, o emprego de arma, pois o concurso de pessoas foi utilizado na primeira fase da dosimetria, aumento as penas em 1/3 (um terço), mínimo legal previsto, tornando a pena definitiva em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época do fato, pena esta justa e adequada para reprimir o delito praticado pelo recorrente.

Mantido o regime fechado para o cumprimento da pena corporal, por força da análise significativamente desfavorável das circunstâncias judiciais a quando da aferição da pena-base, conforme o disposto no art. 33, § 3º, do CP.

Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, apenas para aplicar a atenuante da confissão espontânea, restando a reprimenda definitiva 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época do fato delituoso, mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena corporal, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém, 12 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora